

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 09 (nove) horas do dia 29/09/2023 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 132/2023, Pregão Eletrônico 55/2023**, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na Estação de Tratamento de Água e Esgoto (ETE), em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **PMD ELETRO LTDA** ante a decisão da pregoeira em habilitar a empresa **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA**.

I - Das Preliminares e da Tempestividade:

Após a análise dos catálogos técnicos exigidos no item 17.8 do edital, a Pregoeira retornou a sessão no dia 15/09/2023, pela plataforma do Licitanet, para a abertura do prazo estabelecido no item 22.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso quanto a análise dos mesmos, quando foi este manifestado imediato e motivadamente pela empresa **PMD ELETRO LTDA**. O recurso foi acolhido, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pela empresa impugnada. A empresa **PMD ELETRO LTDA** anexou, tempestivamente, no dia 20/09/2023, as razões recursais na plataforma Licitanet e a empresa **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA** anexou sua contrarrazão em 22/09/2023, também tempestivamente.

II- Das Razões Recursais

A recorrente, em suas razões, alega que a empresa **PMD ELETRO LTDA** não tem registro de CNAE junto à Receita Federal e que seu Contrato Social não contempla o objeto de “fabricação de aparelhos e equipamentos”, o que poderia comprometer a execução do presente processo. Alega, ainda, que o catálogo técnico apresentado pela impugnada contempla outra marca e não fornece os objetos licitados, mas apenas os componentes que poderiam ser empregados na fabricação dos equipamentos ora licitados. Portando, pede a inabilitação da empresa **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA** por não cumprir os termos do edital que se referem ao objeto da licitação e apresentação do catálogo técnico.

III- Das Contrarrazões

A empresa impugnada, **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA**, aponta em suas contrarrazões que a empresa impugnante recorreu em momento inoportuno quanto aos documentos apresentados na fase de habilitação, uma vez que houve a oportunidade para que a empresa manifestasse intenção de recurso logo após a conferência dos documentos, quando esta não o fez. Ademais, alega que a Cláusula 4º do seu contrato social estabelece como objeto social da empresa o “Serviço de Montagem de Painéis Elétricos”, sendo este pertinente ao ramo da licitação. Quanto ao catálogo técnico apresentado, afirma que a recorrente não visualizou o arquivo enviado denominado LISTA DE MATERIAIS, a fim de averiguar a composição do produto final, o qual deveria ter sido analisado juntamente com os catálogos e verificada conformidade dos componentes com o Termo de Referência. Por fim, pede o indeferimento do recurso administrativo impetrado pela empresa **PMD ELETRO LTDA**.

IV – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre destacar o estabelecido no item 5.1. do instrumento convocatório:

5.1. Poderão participar desta licitação, toda e qualquer empresa individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que seja credenciada como empresa do ramo

pertinente e compatível ao objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

Diante do estabelecido no edital, é dever da Pregoeira analisar a compatibilidade das atividades elencadas no contrato social da empresa com o objeto da licitação. Assim, procedida tal análise, foi verificado que a Cláusula do Contrato Social da empresa **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA** estabelece como atividade econômica “comércio varejista de material elétrico e serviço de montagem de painéis elétricos”, sendo julgados estes compatíveis com o objeto do presente processo administrativo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca do assunto. Na Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara – TCE/MG, ficou estabelecido que:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”

Na Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara-TCE/MG, o entendimento é que:

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.”

E, por fim, a Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara – TCE/MG vem afirmar que:

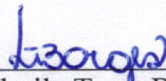
“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.”

Sendo assim, não houve descumprimento das cláusulas do edital ou das legislações que regem as contratações públicas, pois a empresa comprovou ser do ramo compatível com o objeto da licitação, a saber: “aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na Estação de Tratamento de Água e Esgoto (ETE), em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito”. Também não merece prosperar a alegação de que a empresa não tem registro de CNAE junto à Receita Federal uma vez que o documento está disponível na plataforma, na aba Habilitanet, junto aos demais documentos da empresa. Quanto ao julgamento do catálogo técnico, a Pregoeira solicitou parecer para o fiscal do processo licitatório, Sr. Flávio Cerdeira Sales, o qual analisou as razões apresentadas. O responsável pela análise dos catálogos afirma que a empresa **ELETRO**

COMERCIAL ZW LTDA apresentou os catálogos técnicos dos itens que compõem cada material individualmente, conforme edital, que, somado à lista de material descritiva (indicando os componentes internos dos catálogos fornecidos) atende aos requisitos técnicos correspondentes, que é o objetivo da análise técnica dos catálogos em questão. Afirma, ainda, que não incertezas com relação à aquisição do produto final, uma vez que a empresa recorrida enviou um link onde podem ser vistos os catálogos e indicações de material. Julgou, portanto, as razões apresentadas pela empresa **PMD ELETRO LTDA** improcedentes.

V – Decisão

Ante os julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Parecer Técnico exarado pelo fiscal do processo licitatório, a Pregoeira entende que a atividade comercial da empresa **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA**, ora estabelecida em seu contrato social, é compatível com o objeto licitado bem como o Catálogo Técnico apresentado. Sendo assim, a Pregoeira julga como **IMPROCEDENTES** as razões recursais apresentadas pela empresa **PMD ELETRO LTDA**, mantendo habilitada a empresa **ELETRO COMERCIAL ZW LTDA** para o presente feito licitatório. Sendo assim, por força do disposto no Art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, a pregoeira encaminha o processo licitatório para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final. Nada mais havendo a tratar, assino:



Ludmila Terra Borges
Pregoeira